



Processo n. 117.566/13

ACORDO DE COOPERAÇÃO N.  
2014/100.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E A REDE LAGOS DE  
COMUNICAÇÃO, OBJETIVANDO A  
COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO  
DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,  
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E  
CULTURAIS.

*(Signature)*

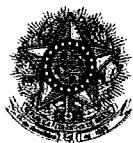
Ao(s) ~~trinta e~~ ~~três~~ dias(s) do mês de ~~maio~~ de dois  
mil e quatorze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada  
CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ  
sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato por seu Diretor-Geral, o  
Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado,  
residente e domiciliado em Brasília, no Distrito Federal, e a REDE LAGOS DE  
COMUNICAÇÃO, doravante denominada LAGOS TV, com sede na Rua Major  
Belegard, n. 600 – A, Centro, Cabo Frio – RJ, inscrita no CNPJ sob o n.  
07.182.696/0001-63, representada neste ato por seu Diretor Executivo, o Senhor  
GUSTAVO CARRERETTE DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado  
em Cabo Frio – RJ, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação em  
conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos  
Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de  
7/6/01, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/01, doravante denominado  
simplesmente REGULAMENTO, na Lei n. 8.666/93, de 21/6/93, doravante  
denominada LEI, na Lei n. 9.610/98, de 19/2/98, referente aos Direitos Autorais,  
e ainda, com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo objetiva a cooperação entre a CÂMARA, por  
intermédio de sua TV CÂMARA, e a LAGOS TV, visando a elaboração e  
desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais  
de mútuo interesse, bem como o intercâmbio de imagens, materiais informativos  
e programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e os outros materiais objeto deste  
Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda  
política ou ideológica.

Parágrafo segundo – Os participes, atendidas as suas prioridades,  
tornarão disponíveis recursos técnicos para a elaboração de vídeos e programas.



Parágrafo terceiro – A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que eles mantêm ou às quais estejam ligados.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA LAGOS TV**

Caberá à LAGOS TV:

- I. Colocar, em suas dependências, à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, conforme disponibilidade, para utilização em programas próprios da TV CÂMARA;
- III. Autorizar à TV CÂMARA transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. Assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção de seus programas jornalísticos nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinal via satélite até a sua Sede;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- VII. Fornecer, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas dos programas cedidos pela CÂMARA.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I. Colocar, em suas dependências, à disposição da LAGOS TV, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da LAGOS TV, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;



- II. Fornecer material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais para utilização em programas próprios da LAGOS TV;
- III. Autorizar a LAGOS TV a transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. Assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos nos estúdios da LAGOS TV;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinal via satélite até a sua sede;
- VI. Cooperar com a LAGOS TV na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- VII. Fornecer, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas cedidos pela LAGOS TV.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os participes.

Parágrafo primeiro – O custeio das despesas decorrentes das responsabilidades assumidas na execução deste Acordo correrá à conta das dotações orçamentárias de cada participante, sem indenização ou transferência de recursos.

Parágrafo segundo – No caso de ocorrência de despesas não previstas neste Acordo, os procedimentos de responsabilidade da CÂMARA deverão ser autorizados pelo Diretor-Geral e consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas em legislação pertinente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO**

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos participes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, de imagens e conexos, nos termos da Lei n. 9.610/98.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de matérias ou programas, os participes farão constar sua fonte ou coprodução, bem como seus créditos.

Parágrafo segundo – Nenhum dos participes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles cedidos nos termos deste instrumento, sob pena de



imediata denúncia deste Acordo por iniciativa daquele que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais, conforme estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo detentor dos direitos autorais.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPACÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes, obedecidos os respectivos procedimentos legais e administrativos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VEICULACÃO TELEVISIVA**

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes obrigam-se a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade daquele que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentarem-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – A reapresentação pelos partícipes dos programas cedidos é livre, não dependendo de prévia autorização do cedente.

Parágrafo quarto – A TV CÂMARA e a LAGOS TV poderão utilizar imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

### **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

### **CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação de Conteúdo do Departamento de Mídias Integradas da Secretaria de Comunicação Social, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização do presente Acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias, de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília 23 de maio de 2014

Pela CÂMARA

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida  
Diretor-Geral

Pela LAGOS TV

Gustavo Carrerete dos Santos  
Presidente

Testemunhas: 1)

2)